



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 143/2012 – TCE/TO – Pleno

1. Processo nº : 12767/2011
2. Classe de Assunto : 03 – Consulta
2.1. Assunto : 01 – Consulta de Gestor Estadual – Pagamento de cursos com diárias e passagens.
3. Consulente : Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente
4. Entidade : Estado do Tocantins
5. Origem : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ
6. Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
7. MP junto ao TCE :

EMENTA: Consulta. Solicitação de devolução dos autos pelo Consulente. Extinção sem julgamento do mérito. Publicação. Remessa ao Protocolo Geral para devolução ao órgão de origem.

9. Resolução:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 12767/2011, que versam sobre Consulta formulada pela Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acerca da possibilidade de pagamento de cursos stricto sensu de mestrado a Juízes e Desembargadores, bem como as despesas com diárias e passagens aéreas para o deslocamento até o local onde será ministrado o curso, por meio das ações já existentes no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Considerando o Ofício nº 127/2012-GABPRE, fl. 28;

Considerando o art. 267, VI do CPC, c/c art. 401, IV do RI-TCE/TO;

Considerando por fim, tudo que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1- Determinar a extinção do Processo nº 12767/2011, sem julgamento de mérito, vez que a Consulente solicitou a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme Ofício nº 127/2012-GABPRE, fl. 28.

2- Cientificar a responsável do teor da presente Resolução, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

3- Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IV- Determinar o desentranhamento dos pareceres conclusivos nº 001/2012, fls. 19/23, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios e 179/2012, fls. 24/26, do Corpo Especial de Auditores, visto que não houve deliberação de mérito, devendo os mesmos serem arquivados na Unidade própria desta Casa, com cópia desta decisão.

IV- Após, determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO, para devolver os autos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de março de 2012.

RELATÓRIO

Processo nº : 12767/2011
Classe de Assunto : 03 – Consulta
Assunto : 01 – Consulta de Gestor Estadual – Pagamento de cursos com diárias e passagens.
Consulente : Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente
Entidade : Estado do Tocantins
Origem : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
MP junto ao TCE :

Trata-se de Consulta formulada pela Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, efetuada na seguinte forma:

“...acerca da possibilidade de pagamento de cursos stricto sensu de mestrado a Juízes e Desembargadores, bem como as despesas com diárias e passagens aéreas para o deslocamento até o local onde será ministrado o curso, por meio das ações já existentes no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e em razão das diretrizes orçamentárias do Estado para o ano de 2011, estabelecidas na Lei Nº 2.409, de 28 de outubro de 2010.”
(sic)

Os autos vieram instruídos com o Parecer Jurídico da Assessoria do Órgão Consulente, fls. 12/17.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal opinou conforme Parecer Jurídico nº 01/2012, às fls. 19/23.

O representante do Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer de Auditoria nº 179/12, fls. 24/26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 127/2012-GABPRE, fl. 28, solicitou a devolução da referida Consulta, nos seguintes termos:

“Através do Ofício nº 1241/2011-GABPRE, de 06 de dezembro de 2011, dirigido a Vossa Excelência, foi iniciado junto a esse Tribunal de Contas, o Processo de Consulta nº 12767/2001, entretanto, concluído o exercício financeiro de 2011, resta prejudicada a referida consulta. Razão disso, solicito préstimos de Vossa Excelência no sentido de promover a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Tocantins.” (sic)

O Ministério Público de Contas deixou de emitir Parecer conclusivo nos autos, haja vista o pedido de devolução dos mesmos.

É o relatório.

VOTO

O feito em apreço trata de consulta formulada pela Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cuja pretensão é acolhida em razão da competência conferida a esta Corte de Contas mediante o disposto no artigo 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 150 do Regimento Interno TCE-TO.

Preliminarmente cumpre elucidar no tocante aos requisitos de admissibilidade, que a consulente tem legitimidade para formular consulta, a matéria discutida é de competência do Tribunal de Contas, e faz constar às fls. 12/17, o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa do órgão consulente.

O Art. 151, § 1º do RI-TCE, dispõe que:

As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

Verifico que o processo encontrava-se em fase de instrução, quando a Consulente solicitou a esta Corte de Contas a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme Ofício nº 127/2012-GABPRE, fl. 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ainda que os Órgãos Técnicos desta Casa tenham laboriosamente exarado pareceres conclusivos nos presentes autos, não havendo recebido manifestação somente do Parquet Especial, entendo que o presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, com aplicação subsidiária do artigo 267, VI do CPC, conforme preconiza o disposto no artigo 401, IV do Regimento Interno do TCE, assim vejamos:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual"

"Art. 401. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, na sua aplicação, as seguintes regras processuais:

IV - os casos omissos ou dúvidas serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação processual civil ou, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno; ".

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providencias abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto ao Pleno.

I- Determine a extinção do Processo nº 12767/2011, sem julgamento de mérito, vez que a Consultante solicitou a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme Ofício nº 127/2012-GABPRE, fl. 28.

II- Cientifique a responsável do teor da presente Resolução, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

III- Determine a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

IV- Determine o desentranhamento dos pareceres conclusivos nº 001/2012, fls. 19/23, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios e nº 179/2012, fls. 24/26, do Corpo Especial de Auditores, visto que não houve deliberação de mérito, devendo os mesmos serem arquivados na Unidade própria desta Casa, com cópia desta decisão.

IV- Após, determine o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO, para devolver os autos à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS